

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UNIEVANGÉLICA  
CURSO DE DIREITO- CAMPUS CERES**

**GÉSSICA CUBA DE OLIVEIRA**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Ceres, GO  
2019

**GÉSSICA CUBA DE OLIVEIRA**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Carlos Alberto da Costa

Ceres, GO  
2019

**GÉSSICA CUBA DE OLIVEIRA**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Carlos Alberto da Costa

Ceres, GO,

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente e Orientador Profº Esp. Carlos Alberto da Costa  
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

---

Membro Titular: profº Esp. Idelci Lima  
UniEVANGÉLICA- *Campus Ceres*

---

Membro Titular: profº Esp. Pedro Oliveira  
UniEVANGÉLICA- *Campus Ceres*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me deu força e equilíbrio mental para seguir a diante em busca dos meus sonhos e chegar até este momento sublime.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, como orações de quando eu não tinha forças para orar eles oravam e acalentava falando que tudo iria dar certo, nunca mediram esforços para apoiar em minhas decisões.

Ao meu esposo, que sempre esteve comigo, nos momentos bons e ruins, me dando o apoio necessário para seguir em frente, sendo o meu amor e meu melhor amigo.

Aos meus irmãos que também passaram e compartilharam comigo das angustias vividas durante os semestres.

Agradeço aos meus colegas e irmão da faculdade Sônia Mendes, Susana da Silva e Marcos Sueider e em especial minha comadre, minha irmã de pais diferentes que Deus colocou na minha vida, Érica Cristina, que nunca mediu qualquer esforço para ajudar-me.

Aos meus colegas de trabalho agradeço a compreensão dispensada em meu favor que por várias vezes tive que sair durante o período laboral para assistir audiências, e ir às aulas e nas orientações.

*“Mude o foco e mudará a direção;  
Mude os pensamentos e mudará o comportamento;  
Mude o rumo e mudará os resultados.  
As coisas só mudam para quem MUDA!”*

Marcilene Dumont

## RESUMO

Esta monografia visa expor a importância dos animais irracionais e para a existência da vida humana e suas gerações. Bem como a necessidade de se fazer cumprir a proteção a eles dispensadas, como seres dotados de sentimentos, devendo ser respeitados e amparados pela coletividade e velados pelo ordenamento jurídico brasileiro. É certo que dentro do ordenamento e brasileiro os animais não- racionais são considerados coisas, uns domesticáveis outros não. Sabe-se ainda que existem os entes personalizados e despersonalizados. No qual entes personalizados são seres dotados de personalidade e com capacidade para postular e fazer parte do meio processual e entes despersonalizados como a massa falida, espólio entre outros que mesmo não entendendo e se quer existindo a capacidade de sentir de expressar ainda assim, possuem capacidade processual. Diante do exposto existe uma redundância. Pois, se o questionamento é existência ou inexistência de emoções quando se trata de animais não-humanos para serem abarcados pelo direito. Como se explica a questão dos entes despersonalizados que não sentem, não choram, não falam e mesmo assim são dotados de direitos. Apesar de tantos questionamentos a cerca deste tema, a importância necessária não é dada e nem expressada como devido, o ser humano oscila constantemente em seu modo de agir, pensar e se expressar. Contudo graças aos avanços dos meios midiáticos e desvalorização da teoria antropocêntrica houve uma mudança explícita no modo e relacionamento do homem com os animais e uma nova maneira de se pensar os direitos e proteção de outras espécies.

**Palavras – chaves:** Animais não humanos. Sencientes. Irracionais. Direitos.

## ABSTRACT

*This monograph aims to expose the importance of irrational animals, for the existence of human life and its generations. As well as the need to enforce their protection, as sentient beings, they must be respected and protected by the community and protected by the Brazilian legal system. Admittedly, within the Brazilian order, non-rational animals are considered things, some domesticable, some not. It is also known that there are personalized and depersonalized ones. In which personalized beings are beings endowed with personality and capable of postulating and being part of the procedural environment and depersonalized entities such as the bankrupt mass, spoils among others that even if they do not understand and if they want the ability to feel, still have the ability procedural. Given the above there is a redundancy. For if the question is the existence or nonexistence of emotions when it comes to nonhuman animals to be embraced by law. As explained by the question of depersonalized beings who do not feel, do not cry, do not speak and yet are endowed with rights. Despite so many questions about this subject, the necessary importance is not given or expressed as due, the human being constantly oscillates in his way of acting, thinking and expressing himself. However, thanks to advances in media and devaluation of anthropocentric theory, there has been an explicit change in the way man and animal relate to animals and a new way of thinking about the rights and protection of other species.*

**Keywords:** *Nonhuman animals. Sentient. Irrational. Rights.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>CAPÍTULO 1: REFLEXÃO HISTÓRICA A CERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....	10
1.1 Fatos importantes basilares para a proteção aos animais .....	10
1.2 Dos pensamentos que deram base aos direitos e proteções dispensados aos animais.....	13
1.3 Animais: sujeito ou objeto de direitos.....	15
<b>CAPÍTULO 2: TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ANIMAIS</b> .....	20
2.1 Dos posicionamentos Jurídicos: Constituição leis e jurisprudência .....	20
2.2 Descoisificação dos animais .....	24
2.3 Do Direito Comparado: Legislações Internacionais.....	26
<b>CAPÍTULO 3: IMPACTO JURÍDICO, ECONÔMICO, CULTURAL E RELIGIOSO...</b>	30
3.1 Antropocentrismo, Biocentrismo e Especismo .....	30
3.2 Utilização de animais em experimentos científicos e em cultos religiosos .....	32
3.3 Da capacidade passiva de herdar e da guarda compartilhada .....	36
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O direito dos animais não humanos tem ganhado espaço nas discussões populares e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estas indagações são necessárias. Visto que, funciona para inibir e acabar com os maus tratos aos animais irracionais, uma vez que tem por objetivo deixar explícito que os animais não humanos são seres sencientes (sensíveis a dor) que sofrem e pedem socorro. Sabe-se que a vida em sociedade é um aglomerado de costumes e crenças que se perpetuam ao longo dos anos valorizando e fortalecendo o modo de viver. Porém com o passar do tempo o que era normal passa a ser visto como ato de crueldade, ambição e egoísmo, onde muitos acham graça na dor de sua mesma espécie e dos animais não humanos como é o caso de briga de galo e vaquejadas.

O primeiro capítulo mostra o desenvolvimento histórico das práticas dos direitos e proteções aos animais irracionais existentes nos dias atuais e como foi o processo deste reconhecimento, mostrando clássicos que acreditava apenas na ideia utilitarista dos animais e outros que os ponderavam como seres sencientes, decidindo dar voz aos que não podem falar, erguer a bandeira daqueles que fazem tanto pelo ser racional e que em troca apenas pedem carinho e um abrigo. Já dizia Leonardo da Vinci (1452-1519 *apud* MARTINS, 2018) “haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade”. Este tempo chegou pois é visível a comoção de grande parte da sociedade ao se deparar com situações onde animais são maltratados e massacrados uma violência gratuita.

O segundo capítulo mostra as abordagens feitas em nossa Constituição Federal, Leis e jurisprudências no tocante das proteções dadas aos animais de modo mais superficial em relação ao direito comparado com legislações internacionais que a ideia de proteção é positivada e bem definida, servindo de base para os demais países que tem como objetivo implantar legislação específica para abarcar tais direitos inerente aos animais irracionais e em desfavor daqueles que cometem algum crime contra estes.

O terceiro capítulo enfatiza a importância dos animais em vários ramos industriais, contribuindo diretamente para a cultura religiosa, descobertas científicas e econômicas da sociedade bem como a precisão que o ser humano tem em parar de alimentar o sentimento altruísta de raça única racional e empoderada, visto que,

fazemos parte de algo muito maior onde os animais irracionais precisam ser respeitados e não maltratados e que se constitua a direito positivado e reconhecido dos animais não humano no sistema jurídico brasileiro.

## CAPÍTULO 1: REFLEXÃO HISTÓRICA A CERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Este capítulo visa expor os fatos históricos e relevantes que contribuíram para chegar no que temos nos dias atuais no tocante das proteções ou perspectivas de direitos dispensada aos animais. Destaca-se que a trajetória dos animais irracionais teve início muito antes da criação da escrita. Com infelicidade, não podemos falar precisão desta época remota, visto que, temos apenas presunções, com fundamento nos objetos e pinturas encontradas por historiadores que assinalam para uma vivência restrita e indiferente do homem com os animais. De hostil e assustado a uma divindade protetora e ao mesmo tempo o meio de sobrevivência e vestimenta, ao que tudo indica deste meio tenha-se principiado a domesticação de algumas espécies

### 1.1 Fatos importantes basilares para a proteção aos animais

Os animais no decorrer da história sempre estiveram ao lado do ser humano atravessando por várias gerações e desempenhando um papel primordial para o desenvolvimento da raça humana. Ou seja, o que era caçado na idade da pedra com os anos se tornou Companhia do caçador (Hariri 2013, Apud Pereira , 2015 p.09) crê que cachorro tenha sido o primeiro animal irracional a ser domesticado auxiliando na caça e como uma espécie de campainha que os alertavam contra possíveis visitas indesejáveis Martins (p.806, 2018,) fez um apanhado histórico dos direitos dos animais. Nas civilizações antigas da Índia e Egito os animais eram vistos como meio de aproximação das divindades.

Os primeiros estudos que sabemos a respeito dos animais vêm da Grécia. Segundo <sup>1</sup>Paixão (apud PEREIRA, 2015) existem apontamentos de estudos sobre a anatomia dos animais que foram registradas a mais de 500 anos a. C. feitas por um oriundo daquela região. Mais tarde Pitágoras desenvolveu a ideia de reencarnação onde para ele os animais poderiam ser nada menos do que um ente querido, e se houvesse qualquer tipo de crueldade contra estes, poderia estar maltratando o próprio

---

<sup>1</sup>RITA LEAL PAIXÃO e FERMIN ROLAND SCHRAMM, "Ethics and animal experimentation: what is de bated?", in *Cadernos de Saúde Pública*, Volume 15 (Sup. 1), 1999, Rio de Janeiro, p. 101.

<sup>2</sup> Sobre o pensamento político de Aristóteles, e para uma síntese esclarecedora sobre o essencial do pensamento deste filósofo, v. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *História do Pensamento Político Ocidental*, Almedina, 2012, p. 51- 62.

ente. Já para <sup>2</sup> Aristóteles só existia três planos, como se fosse uma pirâmide no qual o topo era ocupado por Deuses, abaixo destes os homens e por últimos os animais desprovidos de ideias e controlados pelos homens.

Quanto ao direito Romano estes animais foram considerados como coisas (res) sendo bem de mera propriedade privada, (semoventes). Tal concepção influenciou o ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 82 de 2002 do Código Civil. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Martins ainda aborda que houve um tempo de muitos sacrifícios de homens e animais na grande arena do coliseu do Império Romano, deixando explícito mais uma vez valores que dependem do ponto de vista, onde os da mesma espécie são capazes de forçarem os outros a passar por situações escarnecedoras somente para agradar o seu próprio ego.

A bíblia dá total autonomia ao ser humano sobre a vida dos animais, a justificativa para tanta autonomia tem haver com erradicação de religiões pagãs onde possuíam muitos animais como divindades. O cristianismo por vez não poderia falar diretamente sobre sua insatisfação, para tanto enfatizavam o que estava nas escrituras sagradas, que Deus em sua grandeza criou o homem para governar e ser superior as demais coisas entre eles os animais (PEREIRA, 2015).

Santo Agostinho (*apud* MARTINS, 2018), na Idade Média (séc. V ao séc.XV) faz menção onde declara que Deus em sua grandeza colocou os homens acima dos animais não racionais para este controlar a vida e a morte de seres vivos na fauna e flora. Descartes (*apud* ROCHA, 2004) aponta os animais como meros instrumentos, fala ainda da alma e a sua essência, alegando que todo ser vivo possui alma que estas dividem em três partes a racional, vegetativa e sensitiva, sendo responsáveis pelo desempenho deste ser vivo é o caso dos animais humanos e os que não são, esta alma tem a ver com as sensações e comportamentos por eles expressados. O mesmo fala que todas essas ações podem ser explicadas, pois são totalmente reflexivas e mecânicas.

Dito isto conclui que se todo comportamento pode ser explicado sem qualquer instrumento, logo todo animal não-humano partindo do ponto de vista onde a alma é dispensável então por consequência não sentem sensações e sequer pensam, então não sentem dor ou emoções, portanto não sofrem e são apenas máquinas, desprovidos de quaisquer sensações. Para tanto fica claro que comparava os animais

a máquinas que jamais poderiam se expressar a através de palavras, por esta razão não poderiam se quer sentir dores (DESCARTES *apud* Rocha ,2004).

Consequentemente, vale salientar que Voltaire (2001, p.127) discorda das ideias de Descartes, com uma provocação, pois para ele os animais não são máquinas e sim seres sencientes, capazes de sentirem dores e emoções.

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE p.127, 2001)

É evidente que mesmo não possuindo a capacidade de raciocinar, os animais não-humanos, são capazes de sentir certo grau de percepção, o que os deixa sensíveis a dor e ao sofrimento. Desta forma estes animais devem ser tutelados e resguardados pela legislação com seus direitos reconhecidos. Vale salientar que os animais embora não reconheça as leis, estes devem ser amparados por elas. Fica o homem obrigado de interpretar estas leis e fazê-las cumprir. Diante do exposto cabe aos homens o dever de não maltratar os mesmos de sua espécie e nem aos animais (ROUSSEAU 2001).

Quando falamos em direito dos animais não humanos e suas conquistas é preciso voltar na história onde no século passado os homens brancos tratavam de forma diferente aqueles que não eram da mesma cor, desprezando e maltratando pelo simples fato de achá-los seres com menos capacidade. Desta forma Singer (*apud* MARTINS, 2018) fala sobre a libertação dos escravos e o paralelo das conquistas alcançadas no que versa sobre os direitos dos animais irracionais, a qual evidencia a crueldade e o tratamento subordinado, pelo simples fato de terem a pele negra. Para estarem abarcadas pelo direito precisaram quebrar vários paradigmas. Singer então faz uma comparação do cão e cavalo adulto a um bebê recém-nascido, com crença

que os animais partindo deste ponto de vista, são mais racionais do que a criatura humana que embora não saiba falar e pensar pode-se perceber seu sofrimento sendo cuidado e amparado, sendo assim o ao autor supracitado expõe suas preocupações onde humanos e animais se encontram em situações parecidas, Porém com direitos diferentes.

Para tanto o direito e o modo de pensar o direito sofreu modificações de acordo com os processos sociais de cada época, passando por reformulações dando amparo e proteção para determinados fatos antes pouco falados, hora retirado do direito natural, hora dos costumes e pôr fim do próprio direito positivado.

Gordilho (2014) mostra que de acordo com os entendimentos clássicos do direito, os animais não-humanos foram ponderados como objetos de direitos confiados ao homem, mas não com o poder de ajuizar contra os seres humanos na posição de titulares de direitos. Isso se dá ao longo da história onde a lei foi se adequando para a formalização de posição de dono e propriedade. Enfatiza ainda que os animais como sujeitos de direitos é aquele que é resguardado de forma positivada e efetiva de se fazer cumprir a sua proteção e não aquela de ir ao tribunal, testemunhar ou coisas do tipo. Nesse sentido;

O máximo que pode ser oferecido é proteção contra ataques físicos pelos seres humanos, e talvez por outros animais, e talvez algum reconhecimento da propriedade limitada que os animais podem adquirir sobre certas coisas externas, de territórios a bolotas. Uma alteração na posição legal sim, mas uma restauração de uma paridade imaginada não. Por que razão deveria ser concedido aos animais limitadas, mas proteções reais e legais contra os seres humanos. Em essência, existem dois vieses. O primeiro enfatiza a sensação e o segundo a cognição. Ambos, na minha opinião, não conseguem sustentar a alegação para a nova onda dos direitos dos animais (GORDILHO, p.17, 2014).

Sendo assim, de acordo com o autor supracitado o que se busca é a proteção de forma escrita e cumprida de forma mais efetiva, com aplicação de sanções severas aos que praticam o ato de crueldade contra os animais.

## **1.2 Dos pensamentos que deram base aos direitos e proteções dispensados aos animais**

Embora nossos antecedentes sejam de linhas majoritárias que beneficiam a supremacia da raça humana, assim também existiram apoiadores da causa dos animais como é o caso de Pitágoras que viveu no período pré-socrático e acreditava firmemente na transmigração de almas e na existência de um plano onde todos fizessem parte como iguais. Voltaire possivelmente tenha sido o primeiro advogado a lutar pela causa dos animais, visto que defendia com toda convicção a sentença dos animais (CAMPELO p.17, 2017).

Por volta do século XVIII, aparece Jeremy Bentham, um apaixonado na causa dos animais e sua sensibilidade, que isso apenas deveria bastar para protegê-los e defini-los e não poder de raciocinar.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. BENTHAM (*apud* Campelo, 2017, p.19).

Assim Bentham acredita que o sofrimento dos animais deveria ser colocado em pauta e não a quantidade de patas, ou a capacidade de raciocinar. Visto que estas características não delimitam a capacidade de sentir dores ou emoções. Esse jeito de pensar a respeito dos animais fez com surgisse uma nova teoria. O utilitarismo onde os animais não humanos fazem parte de um todo com o resultado a felicidade da maioria. Sendo assim só poderia sacrificar um animal sem sofrimento desde que fosse para um bem maior (PEREIRA, p.12, 2015).

Para Schopenhauer, século XIX o ser humano é o ser mais cruel de todos os seres vivos, já que este é capaz de matar ou causar o sofrimento do próximo de propósito. Para tanto precisam seguir normas como forma de delimitação. “A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não podem ser um bom homem” (SCHOPENHAUER *apud* Campelo, p.19, 2017).

Todos estes pensamentos resultaram no que temos hoje em relação a proteção dos direitos dos animais não humanos, partindo de aceitação e adaptações a esta nova maneira de pensar onde toda forma de vida é importante. Por consequência a mídia tem se colocado a favor de toda forma de proteção aos animais deixando visível

a todos que existe o desprezo e a crueldade contra estes seres bem como a existência de entidades e pessoas que velam pela segurança e proteção.

Embora não compreendermos o sentimento transmitido por um animal irracional é inevitável não perceber quando está aflito, com medo, com alegria, com fome, é insensatez não afirmar tudo isso, pois partimos de um ponto de vista da sensibilidade do fazer o bem embora não reconheçamos de fato do que ao certo significa senciência.

Segundo Pereira (2015) Singer e Tom Reagan fazem parte dos pensadores que possuem um novo modelo de pensar acerca dos direitos dos animais buscando a motivação da proteção e quão benéficas são para a moral da sociedade diferente de outros pensadores que buscam adotar medidas de boa convivência.

Naconecy, (2014) fala da senciência como aptidão de experimentar sensações como raiva, dor, alegria. É ter a consciência com quem e como estão sendo tratados. Mesmo sem falar, sabem tudo que se passa ao redor, conhece lugares e fazem distinção de objetos através da forma que se portam. Dito isso, Zambam (2016) afirma que este conceito sobre a senciência, já aloca os animais na posição de sujeito de direitos, visto que assim como ser humano são possuidores das mais diversas emoções e experiências. O não reconhecimento deste, nada mais do que declaração especismo.

### **1.3 Animais: sujeito ou objeto de direitos**

O ser humano é o principal fundamento para a concepção de todo o preceito legal que possa haver, desde o primeiro instante que surgiu as relações sociais no qual se tornaram assunto principal no ordenamento jurídico, para tanto se fazem necessário saber quem são os sujeitos dotados de direitos. Que para Gagliano (2012) se trata da pessoa física e jurídica.

Desta forma surge também o conceito para personalidade jurídica que segundo Gagliano (2012, p.108) “é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. No que tange à pessoa natural ou física, o novo Código Civil, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”.

Para tanto o ordenamento jurídico brasileiro exclui os animais não humanos deste rol. Em outras palavras as doutrinas brasileiras tradicionais sempre

conceituaram a personalidade com a aptidão jurídica ligada ao sujeito de direito conferindo a este a possibilidade de estar em juízo. Onde os animais nunca fora de fato considerado sujeito de direito já que são ponderados como coisas. Sendo assim ocupam outro campo no âmbito do direito. Dias faz suas ponderações:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2006, p. 120).

Dias (2006) ainda ressalta que, os que vão contra esta idéia possuem como principal argumento de que apenas pessoas físicas e jurídicas são as únicas a possuírem direitos, desta forma os animais são colocados no plano de propriedade do homem. Porém, no que se refere a personalidade devemos destacar que esta é originada da natureza ou seja criatura viva sendo assim não podemos afirmar que os humanos são os únicos seres vivos. Diante desta afirmação, o animal não humano torna sujeito de direito.

O mero fato de serem bens móveis como o apontado no artigo 82 Código Civil de 2002 perdeu gradativamente o espaço para conferir-lhes direitos ou pelo menos terem sua proteção imposta de forma evidente no ordenamento jurídico. Contudo mesmo com todo esse avanço, os animais não humanos ainda continuam sendo considerados como objetos de direito. Para Gordilho (2014) esta concepção é consequência do pouco entendimento, compreensão e percepção dos animais, o mesmo acredita que sem a devida domesticação os animais racionais não poderiam garantir a existência de sua própria espécie.

Seguindo neste mesmo raciocínio a disseminação e acesso as informações com o advento da era tecnológica, a sociedade vem se moldando com o passar dos anos, tornando público todo e qualquer ato de crueldade contra os animais e aos

temas relacionados ao meio ambiente e tudo que nele se integra, evidenciando a preocupação e cuidados por parte da população com adições aos direitos dos animais irracionais resguardos pela tutela jurídica. Com isso todo movimento é sem sombra de dúvidas, bem-vindos, pois animais não-humanos e humanos são mais semelhantes do que se pode imaginar, são estas características comuns que abonam o grau de proteção dos animais.

Jesus (2019), fala que a obrigação indireta do animal não o qualifica como sujeito de direito, eles são *res* apenas meios pelo qual o ser humano pode se tornar melhor. Posto isso, o que Gordilho (2014) defende é a proteção real destes direitos em favor dos animais quando se encontram em situação de maus-tratos. Singer, (2009, p. 9-11 e 15 *Apud* JESUS, 2019) é convicto que os animais não-humanos sentem dor, onde os humanos podem percebê-las por meio de sinais exteriores e ilações. Fala ainda do sistema nervoso de animais similar ao do ser humano e deixa explícito que não há porque diminuir a dor de uma espécie em favor a outra, não é menos importantes do que a dor do ser humano.

É visível que as técnicas da raça humana, no decorrer dos séculos, onde possuíam os animais como artefato ou meros objetos ocasionaram várias decorrências e consequências ambientais. Assim sendo fez-se necessário um acompanhamento minucioso e criação de medidas com finalidade de assegurar a proteção dos animais, restaurar e resguardar a fauna e flora. Este processo reestruturação exigiu da sociedade uma nova maneira de pensar surgindo o movimento e legislação da proteção dos animais sendo sempre atualizado de acordo com as novas situações (CAMPELO, 2017).

Para tanto o que dizer dos direitos fundamentais que dá o direito da vida a todos, podemos interpretá-las que esta compreende então a vida dos humanos como também dos animais, desta forma retira estes do plano das coisas e os colocam em outra dimensão.

Os juristas desde sempre procuram o verdadeiro sentido dos Direitos Fundamentais, algo dentro da filosofia e a precisão de sua aplicabilidade. Pois, são imperiosos e precedente a pretensão do Estado e base para a aplicabilidade destes. Os Positivistas vêem os direitos Fundamentais como um poder ajuizado e firmado pela lei positivada. Os Realistas assistem esses direitos como forma de exigência da sociedade (FODOR, p.14, 2016).

Para Branco (*Apud* Fodor, 2016), há uma confusão para a maioria no tocante dos direitos fundamentais e os direitos humanos. O primeiro é aplicado em princípios do ordenamento jurídico. Enquanto que o segundo tem a ver com a própria essência do ser humano. Há uma confusão no tocante destes direitos fundamentais no que diz a respeito dos animais irracionais o artigo 5º, § 2º da constituição federal dá certa liberdade de interpretação para possíveis direitos que possam surgir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Diante do exposto há de se ponderar que a letra da Constituição Federal acima supracitada nos revela o direito à vida, porém não expõe qual tipo de vida nos leva então a entender que toda forma de vida é igualmente importante. Sendo inaceitável que a grande maioria ainda ignore tal preceito. E que os animais não humanos tenham em seu favor as leis que os amparam da mesma forma dos seres humanos e não como a disposição destes últimos.

O direito dos não humanos aparece como o mais novo tipo de direito fundamental, com objetivo de resguardar os animais irracionais e coibir todo ato de selvageria e barbaridade. O ser humano e os que não são sempre fizeram parte de uma relação intrínseca, onde ambos precisam viver em equilíbrio com ambiente e todos os seus componentes. Dito isso os animais de forma imposta devem ser tratados com base nos princípios morais e éticos, visto que estão ligados diretamente no comportamento dos animais humanos, pois a este é incumbido à benevolência e o cuidado para demais seres vivos e tudo isso é ligado à moralidade. Quanto à ética, esta é conectada com a dignidade da própria existência da vida.

Naconecy (2014) explana que todos os seres vivos fazem parte de um mesmo conjunto, são moralmente semelhantes uma vez que possuem algumas características gritantes, não na aparência ou traços físicos, mas no sentido de poder vivenciar e experimentar sensações. Por conseguinte dentro dos princípios morais as criaturas devem ser ponderadas de acordo com a conveniência de cada um dentro de

suas e prioridades e necessidades. Rodrigues (2006) parte do ponto de vista onde toda forma de vida dispõem de igual valor inerente todas as criaturas.

Não estamos referindo apenas no tocante a morte de animais, mas sim a chance de serem protegidos. Assim sendo este cuidado e a proteção dada a estes são de extrema relevância na vida de cada indivíduo.

Desse modo sabemos que os direitos fundamentais são inerentes aos humanos pelos simples fato de possuir a vida. Que lhes dão o acesso aos direitos do não sofrimento e aos maus tratos, isentos de razões ou vontades como é caso de recém-nascidos ou mesmo os adultos que se encontram em estado vegetativo, que mesmo não podendo demonstrar seus sentimentos são dotados dos direitos fundamentais cabendo aos demais respeitá-los, em razão disso, não há motivo para tratamento diferente aos animais (GOMES, CHALFUN, p.854, s/a).

## **CAPÍTULO 2: TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ANIMAIS**

É perceptível que embora haja um novo modo de se pensar a respeito da proteção dos animais não humanos, a história do ser humano sempre foi cercada de vários percalços no tocante deste tema, visto que, a humanidade foi sendo erguida sobre estrutura firme e quase inquebrável do individualismo de espécies, onde o único detentor do direito positivado seria tão somente o ser humano. Por essa razão, com o decorrer do tempo esta ideia tem criado às novas formas de viver e pensar impactando diretamente no ordenamento jurídico tanto nacional quanto internacional (FODOR, 2016).

Desta forma o desenvolvimento da legislação ter a ver diretamente com os impactos sofridos na sociedade diante o modo de pensar o direito em sua maior amplitude, partindo do princípio da reciprocidade dar a proteção e recebê-la. No entanto há um grande obstáculo que é travado de forma explícita que é adequação dos direitos dos animais em meio ao capitalismo desacerbado. Pois há ainda grande número de pessoas que os vêem como seres não merecedores de tais proteções. Portanto, este capítulo tem por finalidade ponderar a matéria abordada em nosso ordenamento jurídico bem como o direito comparado.

### **2.1 Dos posicionamentos Jurídicos: Constituição leis e jurisprudência**

Segundo Bulos (*Apud* Fodor, p.35, 2016,) a constituição concebe um "pacto fundante do ordenamento supremo de um povo", pois o que está expresso em seu texto tem a função de estruturar relações políticas, econômicas, culturais e sociais, servindo de "fio condutor" para a explicação das outras áreas do Direito.

No tocante, Fodor (2016) relata que a primeira Constituição brasileira outorgada em 1824, referida como "Constituição do Império" não expôs nenhum fato relevante sobre a tratativa dada aos animais e muito menos sobre o meio ambiente. Esta tratativa faz jus ao momento histórico que o Brasil se encontrava inserido, visto que o próprio ente na possuía identidade própria, era apenas fonte de riquezas extraídas pelos portugueses.

Em 1891 se dava início a carta magna republicana, esta que por sua vez não expôs qualquer matéria a respeito da proteção dos animais, por outro lado indicou a União cuja competência seria de zelar e assegurar a devida proteção ao meio ambiente. Já em 1934 no governo de Getúlio Vargas a carta magna já se mostra mais adequada à causa, porém ainda com característica antropocêntrica e de cunho econômico.

O texto da constituição acima citado continha uma gama de exposições acerca da proteção do meio ambiente incluindo a regulamentação da pesca sendo de competência da União e também dos Estados. Não houve nenhuma mudança na constituição de 1937. Ainda em 1967 durante período da ditadura Militar, a constituição se mantém com texto semelhante à de 1937, só acrescentando a importância que deveria ser dada ao meio ambiente (FORDOR, 2016).

Sendo assim é possível notar que mesmo não havendo separação de coisa e os animais o ordenamento jurídico brasileiro presta sua inquietação no que diz a respeito aos direitos dos animais, estando entre poucos países a cuidar e zelar pela proteção destes. O artigo 225 da constituição mostra um pouco dessa inquietação que serve como base jurisprudencial como proteção reflexa dos animais.

Artigo 225º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, *online*, 1988 )

Para Fodor o texto constitucional embora represente um marco da evolução da proteção dada aos animais, ao lê-lo com atenção dispositivo poderá perceber que o sentido da vida expressada, é para benefício dos humanos e não dos animais, para tanto é evidente a imposição do antropocentrismo.

No que se refere à lei criada para a proteção aos animais. A primeira norma quem sabe, tenha sido o Decreto nº 16.590, de 1924 com objetivo de regulamentar as casas de espetáculos proibindo, corridas de animais que pudessem lhes causar sofrimento. Ainda em 1934 o Decreto nº 24.645, de 1934 Getúlio Vargas impõe comedimentos para a proteção dos animais irracionais. Em 1967 cunha a Lei de

proteção da Fauna nº 5.197/67. Logo em 1886 foi criada a primeira Lei Municipal de São Paulo sobre o bem-estar dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc., maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores.” MARTINS (p. 809, 2018).

Martins (2018) diz-nos que em 1997 ocorreu um fato bastante importante no tocante dos direitos e bem – estar dos animais irracionais. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário de numero 153.531 com objetivo em acabar com um evento cultural de Santa Catarina a conhecida “farras do boi” esta que é caracterizada por uma tamanha crueldade onde o boi era levado a um lugar distante e desabitado ali os soltava e o instigava a perseguir os praticantes enquanto isso jogava os mais diversos objetos capazes de causar-lhe feridas, não bastante quando o animal já se encontrava em extremo cansaço ali mesmo os sacrificava. Após 22 anos desta decisão essa triste realidade ainda acontece de forma remota para puro deleite dos praticantes.

Mais tarde com a criação da constituição de 1988 foi criada a lei 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais, esta que prevê penas, tanto no âmbito do direito penal quanto administrativa podendo ser aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que possuem comportamento inadequado perante os componentes da natureza.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, *online*, 1998).

Em 2011 o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal foi o relator de ADI 1.856 que teve por objetivo julgar a inconstitucionalidade da Lei 2.895/98 do Rio de Janeiro que consentia exibição e torneio entre galos de diversas raças, essa prática é conhecida como “briga de galo”. O supremo Tribunal Federal assemelha esse acontecimento a farras do boi no Sul, onde há apenas exposição de crueldade afastando o objetivo notório cultural e sim como um ato criminoso. A briga de galo nada mais é do que uma exposição de mutilação e sangramentos e por fim o nada os resta se não a morte.

Em outubro de 2016 o STF apreciou a constitucionalidade da Lei 15.299/2013 esta que regulamentava a vaquejada como manifestação puramente

cultural do Estado do Ceará. A vaquejada é caracterizada como um evento onde o animal é instigado a entrar correndo na arena, logo dois vaqueiros lhes acompanham com o intuito de derrubá-lo pelo rabo até chegar a marca determinada o animal deve estar caído e com as quatro patas para cima.

Depois de vários debates o Supremo julgou procedente esta Lei como Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983, pois, entenderam que a Lei da vaquejada é uma afronta ao artigo 225, VII da constituição brasileira. Para os ministros que votaram a favor a vaquejada é um de crueldade onde o animal é encurralado, chicoteado, seu rabo é torcido por varias vezes até que não consiga ficar em pé, causa-lhes varias rupturas tanto no rabo quanto nos ligamentos e vasos sanguíneos. Embora a vaquejada seja sem sombra de dúvidas uma fonte fortíssima de renda no nordeste, esta pratica não sobressai aos valores constitucionais.

Apesar do grande empenho dos ministros que foram prol da inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 frente ao movimento antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como prerrogativa dá devida importância aos animais, houve aqueles que não comungaram das mesmas ideias como o caso do ministro Fachin que votou contra a inconstitucionalidade da Lei, os mesmos alegam que a cultura também está resguardada na constituição, não havendo nenhuma razão para tal impedimento já que a vaquejada é evento cultural e grande fonte de renda.

Logo Martins (2018) expressa seu desconforto com tal declaração de Fachin, alegando que os fins não justifica aos meios e se por exemplo, o estupro de virgens fosse uma prática cultural do interior ou de uma cidade maior isso não deixaria de ser um estupro só por que é um ato cultural sendo assim, a vaquejada não deixa de ser ato cruel só porque é cultural. o fato é que o problema discutido aqui é se há ou não crueldade sobre os animais dentro do evento vaquejada.

Ainda em 2016 foi aprovada a pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº50/2016 sendo promulgada em 2017 a então conhecida PEC da vaquejada Emenda 96/2017, como um evento cultural de âmbito nacional. Acrescentou-se o parágrafo 7º ao art. 225 CF no qual fala sobre a permissão de realização dos eventos culturais reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro que não ponderem contra o conforto animal. Então, mas uma vez o antropocentrismo ganha notoriedade menosprezando o outro ser vivente em favor do auto ego do ser humano a raça maior.

A explicação que dão para a modificação da emenda é a que não se ponderam a crueldade quando se trata de eventos culturais deliberadas na Constituição Federal como propriedade de caráter imaterial que integra o patrimônio cultural brasileiro, a contar do regulamento em lei sobre a condição do animal. É sem sombra de dúvidas um emaranhado de ironia, pois, desde que os atos estejam normatizados estará afastado qualquer ato bárbaro. As decisões do Supremo Tribunal Federal são vinculantes ao poderes de todos os órgãos do judiciário, porém, não é vinculante ao Poder Legislativo, este é livre para legislar, inclusive sobre mesma matéria de decisão do STF. Este acontecimento é conhecido como o ativismo Judicial que segundo Martins tem a haver com “uma forte reação exercida pela sociedade ou por outro poder a um ato (Lei, decisão judicial, ato administrativo) do poder público” (MARTINS, p.88, 2018).

Ainda de acordo com Martins (2018) na visão antropocêntrica o ser humano é o único detentor dos direitos fundamentais, portanto quando se trata da promulgação de uma emenda como o da PEC da vaquejada, esta é constitucional, pois é de interesse do homem, visto que esta fala do meio ambiente, bem de caráter comum da raça humana e em paralelo os eventos culturais que são versados pelo homem.

## **2.2 Descoisificação dos animais**

Como já explanado anteriormente, mesmo com ideia do homem no centro no universo, é evidente o desprezo por parte daqueles que presenciam qualquer ato de crueldade contra os animais, onde é formado uma espécie de tribunal ético em defesa dos não humanos. Fica explícito a odiosidade a agressão e da mesma forma o reconhecimento da dignidade e respeito pela vida destes animais. Para tanto a consequência de tudo isso é sem sobra de dúvidas a unificação do coletivo em prol de um bem maior, o da preservação da vida (CAMPELO, 2017).

Diante o exposto o Brasil tem se apresentado de forma plausível Já que foi criado o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 e aprovada em 07 de agosto de 2019 onde a mesma tem por objetivo emendar a Lei nº 9.605/98 quanto à tratativa da personificação dos animais irracionais.

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.” (BRASIL, *online*, 2019).

Este projeto de lei traça um marco importante para o direito dos animais, visto que, a mesma define que os animais irracionais são seres sencientes afastando o tratamento de coisa e revelando-os dentro da classificação jurídica *sui generis* e detentores de direitos, devendo desfrutar da assistência jurídica bem como aplicá-las em caso de maus tratos.

Outro fato bastante relevante neste sentido foi a implementação da lei nº 10.519, o parágrafo único de julho de 2002, que tem por objetivo regulamentar rodeios e prova do laço de animais bem como o tempo durante apresentação. No decorrer da exibição os atletas e os animais são avaliados, com o decreto assinado em Barretos à competência será o Ministério que deverá requerer junto aos profissionais responsáveis a emissão do laudo de bem-estar dos eqüinos e bovinos envolvidos. Institui também a competência subsidiária aos órgãos agropecuários dos Estados no que se refere as questões da sanidade, cabendo a estes conferir o cumprimento de protocolos adotados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2019).

No dia 21 de outubro de 2019 foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO) o Projeto de Lei nº 4585/2018 em favor dos animais domésticos e contra os infratores que provocam o mal estar destes. Foi criada pelo o então deputado Karlos Cabral do Partido Democrático Trabalhista. Dispõe:

O projeto considera maus-tratos o abandono de animais em vias públicas ou ambientes inabitados, agressões, privação de alimento, confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado. Em caso de alojamento, a proposta estabelece as condições adequadas que possam garantir o bem-estar animal, como dimensões apropriadas à espécie, espaço suficiente para ampla movimentação, incidência de

sol, sombra e ventilação, além do fornecimento de alimento e água limpa (CABRAL, *online*, 2019)

O próximo passo é a ratificação pelo Governador do estado, Ronaldo Caiado, pós este procedimento os transgressores poderão sofrer sanções de multas que poderão ir de R\$ 800,00(oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animais torturado, bem como a retenção deste e proibição de criar novos animais.

Desta forma fica evidente a preocupação e expansão em favor dos animais não racionais e a retomada de valores e respeito dos humanos em relação a outras espécies.

### **2.3 Do Direito Comparado: Legislações Internacionais**

É sabido que o direito tem haver com o reflexo de onde se é originado, sendo assim cada lei é criada de acordo com a cultura e valor de determinada civilização. Para tanto o que é tido como lei em um país ou Estado pode não ser em a outros. Assim funcionam os direitos dos animais que em alguns, estes são certos e positivados fazendo-se cumprir sua escrita, por outro lado há civilizações que ainda estão em passos curtos no certame destes no que se direitos.

Para tanto muitas decisões vem sendo tomadas em muitas nações para melhor salvaguardar os animais, onde buscam alterar ordenamentos jurídicos com objetivo de descoisificá-los, assim cada país e cidade mesmo com particularidades buscam a todo instante meios que reforçam a aplicabilidades destas leis.

Foi neste contexto que se deu início os primeiros grupos de proteção aos animais em Londres, Inglaterra precisamente em 1824. Com o passar dos anos o movimento ganhou força e estendeu para os Estados Unidos e posteriormente para diversos pontos do mundo. A Inglaterra também foi a precursora da lei de proteção aos animais irracionais em 1876, com objetivo de impedir atos de abusos e crueldade, bem como, a utilização destes seres para experiências científicas (CAMPELO, 2017).

A UNESCO – ONU Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1978 em Bruxelas, composto por 14 artigos que enfatiza os cuidados que os animais devem receber. Esta declaração possui ainda como objetivo direcionar a nações no caráter de urgência no tocante das proteções que devem ser dadas aos animais, aponta ainda o Brasil sendo um dos países assinantes que devem dar melhor atendimento a esta questão, preocupando com a fauna, bem como a necessidade

de editar leis e princípios, com intuitos de afastar os mesmos de todo e qualquer ato de crueldade.

Todavia, esta organização faz um acompanhamento direto acerca destas proteções e direitos concedida aos animais não humanos, pois, o que se tem notado que as leis são mansas colaborando com a existência do especismo caracterizada pelo pensamento de que o ser humano é a única espécie importante, isso traz um impacto negativo para aqueles que têm seus valores pautados na busca pela proteção e direitos dos animais irracionais.

De acordo com Costa, Veloso, Costa (p. 08, 2018,). o Reino Unido frente ao ato que se refere ao bom tratamento dos animais vertebrados em 2006 que na ocasião lhes ponderou como sendo seres sencientes. Entretanto este termo é pouco utilizado, porém este dispositivo traz um conjunto de normas contra situações de maus tratamentos e também corporais, esta ainda tem por finalidade a observação dos animais quanto ao comportamento, já que é reflexo do bom ou não tratamento recebido. Esta lei ainda se estende ao País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia.

Embora África não haja declaração sobre a senciência dos animais não humanos, há uma preocupação considerável com relação ao modo de tratá-los não devendo lhes causar aborrecimentos essa tratativa serve para animais dominados e passarinhos. De certa forma este modo de pensar deste país está ligada diretamente a constatação da existência das emoções dos animais (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

De acordo com Torres (2016). A Alemanha foi uma das nações pioneiras em evidenciar sua inquietação no tocante dos direitos dos animais. Em 1972 foi criada uma lei especial com objetivo de assegurar a proteção dos animais irracionais. Esta legislação tem como foco principal adequar a afinidade entre os animais e os seres humanos. A Áustria mostrou sua preocupação no que diz a respeito dos direitos dos animais. A seguir Dispõe:

Desde 1988 que a Áustria fez constar no seu Código Civil – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB) -, no § 285-A, que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes. Na mesma data, acrescentou-se a este código, o § 1331-A, prevendo-se a contabilização das despesas veterinárias no valor indenizatório a ser pago ao dono do animal ferido por terceiro. Mais tarde, em 1996, o Código de Processo Executivo Austríaco - Exekutionsordnung (EO) -

também sofreu alterações, determinando-se, no n.º4 do § 250, a impenhorabilidade dos animais de companhia, sem fins lucrativos, relativamente aos quais exista um vínculo emocional, desde que estes sejam de valor inferior a 10.000,00 Schillings (atualmente, cerca de € 750). Mais recentemente (2013), reforçou o seu compromisso com a proteção dos animais, estatuidando, no § 2 deste diploma, que “[...] a República da Áustria compromete-se em prosseguir a proteção dos animais (TORRES, p.20, 2016).

Segundo Torres (2016), vários outros países como Espanha que mesmo sem menção dos direitos dos animais em sua constituição ou no código cível, as penalidades para quem maltrata um animal no código penal são bem definidas. No ordenamento jurídico Suíço é explícito a preocupação com animais, na sua constituição há pelo menos cinco artigos que explanam sobre o bem-estar destes.

No direito Francês os animais não são considerados como *res* (coisas), pois, são reconhecidos como seres dotados de sensibilidade. “Que o artigo 9º da lei 76-629, de 1976, afirma que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie” (FRANÇA 1976, *Apud* Costa, Veloso, Costa, p. 10, 2018).

A Colômbia mostrou sua preocupação quanto a proteção dos animais no que se refere ao uso dos animais em circos fixados ou em determinada cidade. Com observação de costumes perpetrados ao longo dos anos puderam observar que vivemos em um tempo não se tolera determinado tipo de tratamento dado aos animais. Dito isso, esta decisão se tornou constitucional a medida que todo movimento cultural é bem-vindo desde que desenvolva nas pessoas a capacidade do cuidado com o próximo bem como os de outra espécie pois, toda forma de vida é importante para o funcionamento do planeta. À medida que um ser vivo é colocado dentro de uma gaiola ou cativeiro, este deixa de viver em sua essência, já que estes deixarão de explorar e conhecer o seu verdadeiro habitat. Juristas da Colômbia vê esta situação como ato extremo de crueldade e carência de compaixão, já que há uma plateia se divertindo enquanto animais estão engaiolados, sendo assim, o tribunal recomendou houvesse a liberação destes animais e que fosse estabelecido uma política de transferência para seu habitat natural (STJ, 2018).

Vale salientar que Portugal teve seu ordenamento jurídico pela lei nº 8/2017 em maio de 2017 modificado com único objetivo de tornar os animais irracionais seres sencientes. Depois de promulgada esta lei os animais já não são meras coisas, visto que contribuem diretamente para o bem viver de toda a sociedade. O não

cumprimento das decisões abarcadas desta lei acarretará sanções podendo ocasionar prisão para o indivíduo que praticou o ato de crueldade (CAMPELO, 2017).

O caso mais polêmico que se sabe ocorreu na Argentina, onde foi concedida Habeas Corpus a Sandra uma orangotango de 22 anos de idade que vivia em um cativeiro solitária e só saía quando era época de procriação. A associação de Funcionários e advogados locais impetraram o Habeas Corpus em favor de Sandra para que a mesma pudesse ter de volta sua liberdade. Assim sendo de acordo com o Projeto Gap<sup>3</sup>.

O caso de Sandra já havia aberto uma grande polêmica. Enquanto isso, a juíza Liberatori preparava sua sentença. Ela leu, por exemplo, *Gli Animali Non Umani. Per una Sociologia dei Diritti* (Os animais não humanos. Por uma sociologia dos direitos) do jurista e sociólogo italiano Valerio Pocar, e *Na Língua dos Bichos*, da etologista norte-americana Temple Grandin. Falou longamente com Lucía Guaimas, antropóloga e funcionária de sua própria corte. Não chegou a descobrir, antes de emitir a sentença, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), na qual um grupo de neurocientistas, na presença do astrônomo Stephen Hawking, proclamou que “os animais não-humanos possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência, junto com a capacidade de exibir comportamentos intencionais”. Liberatori ficou sabendo dessa declaração alguns meses depois, mas sua decisão já estava tomada. (PROJETO GAP, 2019, *online*)<sup>2</sup>

O orangotango Sandra foi então reconhecida como pessoa e diante ao momento que a mesma vinha passando no cativeiro, sendo privada de sua liberdade foi concedida a mesma o remédio constitucional o habeas corpus. Com essa decisão segundo o Projeto Gap as situações dos zoológicos deveriam ser mudadas e repensadas enquanto sua estrutura física e o tratamento dado aos animais que lá habitam, visto que os zoológicos deveriam ser um lugar de proximidade entre espécies humanas e animais e não uma exposição de tristeza e maus tratos.

---

<sup>3</sup>. Projeto GAP: órgão internacional que possui como objetivo lutar pelo direito a vida e a liberdade dos primatas não humanos. Disponível em :< <https://www.projetogap.org.br/noticia/sandra-a-orangotango-que-se-transformou-em-pessoa/>> acesso em : 02 de novembro de 2019.

## **CAPÍTULO 3: IMPACTO JURÍDICO, ECONÔMICO, CULTURAL E RELIGIOSO**

O ser humano sempre se posicionou de forma errônea em relação aos não humanos, e com isso foi então formada a teoria do antropocentrismo, onde ser humano está no centro de tudo e os demais seres vivos existem com a única finalidade, a de ser utilizado por eles e para eles. Daí se desenvolve o especismo que nada mais do que uma forma de descriminalizar outra espécie. Em paralelo com esta o antropocentrismo e especismo foi então criada o biocentrismo que possui como máxima a importância da vida não importando qual tipo de espécie.

Os não humanos são utilizados em laboratórios como cobaias em experimentos científicos com objetivo de encontrar cura de doenças humanas e em cultos onde são sacrificados e utilizados em rituais. Contudo não podemos deixar de falar dos animais não racionais no instituto da família enquanto a capacidade passiva de herdar, bem como o direito de receber visitas no tocante da guarda compartilhada.

### **3.1 Antropocentrismo, Biocentrismo e Especismo**

Para se chegar ao Biocentrismo é preciso falar sobre o antropocentrismo que de acordo com Campelo (p.25, 2017) “O Antropocentrismo vem da junção do termo “anthropos”, de origem grega, que significa humano, com o termo “kentron”, do latim, que quer dizer centro”. Desta forma podemos assegurar que a antropologia traz como ser principal o homem e as demais coisas existe somente como único objetivo de servi-lo e isso o coloca em patamar de superioridade e soberania.

De outro ponto de vista, o homem deve ganhar destaque devido suas aptidões de pensar, sentir, inventar, estudar, comunicar e ainda passar para o próximo da mesma espécie todo conhecimento adquirido bem como seus sentimentos. Diante destas suposições quando confrontado com os demais animais, o ser humano é tido como um ser superior.

Nesse contexto a moral antropológica não procura beneficiar qualquer outra espécie que não seja o ser humano e sim enfatizar que os não humanos vivem em prol dos humanos e unicamente para servi-los, expondo então a “visão utilitarista

“onde existe tão somente preservar e prolongar a vida da raça, não possuindo valor próprio (CAMPELO, 2017).

Aristóteles explica do porquê da antropologia, bem como a razão pelo qual o ser humano é ponderado como um ser superior em relação aos não humanos:

Os animais são classificados por Aristóteles numa escala inferior à dos humanos, por não serem capazes da racionalidade matemática. Por isso, são destinados simplesmente a servir à vida dos seres cujas percepções podem configurar projeções da vida para além do *zoón*, para o *bíos*. Daí termos hoje os dois conceitos de vida: o zoológico e o biográfico. A linguagem racional dá origem ao segundo tipo de seres vivos, que não são apenas *vivos vazios* de sentido próprio. Seres dotados de razão projetam sua vida ao longo do tempo e para além do momento ou espaço, por serem dotados de vontade livre. São seres que têm capacidade de discernir seus fins próprios e de escolher o melhor modo de viver a vida, portanto, têm aptidão para *biografar* sua expressão vital (ARISTÓTELES *apud*, Felipe, p.6, 2009).

Para tanto nota-se que o texto acima citado enfatiza a servidão dos irracionais e a superioridade dos humanos onde tudo que existe na terra incluindo os animais, foram criados unicamente para os homens. Por outro lado o biocentrismo está ligado diretamente com a valoração da vida não importando a quem possa pertencer, já que dentro deste pensamento toda forma de vida é igualmente importante sem nenhuma distinção de classes ou espécies. O biocentrismo não faz ponderações quanto a forma de pensar ou agir.

Diferente da antropologia que coloca o ser humano como centro de tudo ao seu redor, o biocentrismo coloca o centro a valorização da vida, sendo elas do reino animal, vegetal ou ainda humana. Para tanto a ética biológica afirma que as vidas não humanas aqui, não são instrumentalizadas e valorizadas cada uma com suas limitações e valores (CAMPELO, 2017).

Do ponto de vista técnico Taylor (*apud*, Felipe, p.15, 2009) para o biocentrismo, “todo animal e planta, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir.” Portanto este conceito visa a uniformidade e equidade no que tange a respeito da vida e sua proteção.

Os animais não humanos sempre foram apontados como um meio de sobrevivência para os humanos, já que deles são extraídos vários recursos como o alimento, vestimenta e a força, e nunca fora se quer questionado o motivo de tal existência a não ser para estes determinados fins.

Souza (*apud* Silva p.51, 2009), assim fala dos animais como meros instrumentos, porém vivos. De fácil acesso sem racionalidade, com sua existência

baseada no monopólio humano. Sem qualquer capacidade de questionarem os motivos de agressões sofridas. Assim nasce o especismo que para Silva (p.52 ,2009) “é uma discriminação baseada na espécie; segundo esta visão, os interesses de um indivíduo têm menor importância pelo fato de este pertencer a uma espécie diferente da nossa”.

Para tanto faz- se necessário repensar na classificação dos animais irracionais e desnudar da crendice de superioridade de raça humana, e percebermos que a aceitação dos animais como seres igualmente importante vai muito além do que um capricho da atualidade, pois tem a ver diretamente com a ética da criação.

Do ponto de vista ético os fins não são justificados pelos meios, ou seja, não há explicação plausível para o tratamento indiferente e cruel dado aos animais de outras espécies. Vez que a ética nos coloca para repensar o modo de viver e agir diante circunstancia alheias aos nossos olhares e nos mostra que é dever respeitar tudo em nossa volta seja da mesma espécie ou não, o que realmente importa é harmonização do espaço em que vivemos e a capacidade de se compadecer com sofrimento do próximo seja humano ou não. Para tanto viver a ética, é também buscar a isonomia e a igualdade é enxergar o quanto a vida do outro ser é importante mesmo com suas particularidades e aspectos (SILVA, 2009).

### **3.2 Utilização de animais em experimentos científicos e em cultos religiosos**

É inegável que os animais e os humanos são muito parecidos na patologia. E isso é o bastante para utilizá-los como cobaia. Esse o caso da Laika, a cadela de rua “astronauta” foi ao espaço 1957, antes até que o ser humano. Seria um ato de bondade do ser humano relação à outra espécie que pisou na lua posteriormente em 1961. Ou seria Laika apenas uma cobaia utilizada no lugar do ser humano, já que o destino era incerto e o meio de condução era inseguro podendo sofrer danos durante o percurso podendo matar seus tripulantes. Porém o que é nos relatado é que o homem foi o primeiro a ir ao espaço. Para os cientistas Laika desempenhou um papel primordial para a pesquisa. Visto que foi colocado em seu corpo, sensores capazes de detectarem sensações térmicas e emocionais emitidas pela cadela durante o

percurso. Após oito horas da decolagem Laika veio a óbito devido a alta temperatura do ambiente que abrigava (VARGAS E CERVI, 2016).

O fato histórico supracitado envolve a proteção dada ao ser humano e afirmação da inferioridade do não humano e sua utilização como coisas. Após o ano de 1801 foi reforçada a ideia de experimento moderno com a introdução dos animais como instrumento para conclusão de experiências. Inicialmente aceito pelos críticos por visar um bem maior. “A descoberta da cura de doenças”. Em seguida os experimentos estenderam para os diversos tipos de indústrias como por exemplo na armamentista onde os animais são submetidos a vários tipos de exposição de armas químicas e balísticas, para os cientistas medirem a capacidade de cada arma quanto sua reação e capacidade de matar. É importante destacar que os experimentos em animais iniciaram com a perspectiva de alcançar a cura de determinadas doenças, já na indústria bélica querem poder saber qual o grau de destruição da arma e como aperfeiçoá-la. (VARGAS E CERVI ,2016).

Desta forma mais uma vez devemos destacar que o ser humano tem sua natureza a destruição, e que lutam incansavelmente para dominar tudo ao redor mesmo que isso possa custar a vida de seres inocentes. No Brasil, doutora Carla de Freitas Campos, cientista da FIOCRUZ<sup>4</sup> em uma entrevista fala que é necessário o uso de animais como cobaias, visto que não encontraram até o momento outro meio para testar os medicamentos se não em seres vivos, os animais, pois, são muito semelhantes aos humanos. Segue abaixo trecho tirado da entrevista.

“Ninguém opta por usar animais, havendo métodos alternativos validados e comprovadamente eficazes para aquele teste. Mas ainda hoje, apesar da evolução tecnológica, não existem alternativas válidas para todos os estudos que precisam ser realizados”

[...] “Em um mundo ideal, não utilizaríamos animais de laboratório”, salientou, enumerando os diferentes usos do que se aprende com este tipo de pesquisa: “Hoje nós dependemos dos animais para conhecermos o comportamento das doenças e entender como se dão as interações das substâncias com os micro-organismos em organismos vivos, para desenvolvermos os tratamentos cirúrgicos ou clínicos, para a imunização de animais e de pessoas, para determinados tipos de testes diagnósticos” (ICTB/FIOCRUZ, *online*, 2017).

---

<sup>4</sup> FIOCRUZ: Fundação Oswaldo Cruz, empresa de grande renome, Atuante no âmbito nacional e internacional, no seguimento de pesquisas biológicas, com sede no Rio de Janeiro .

Desse modo a doutora Carla relata que há um parâmetro a ser seguido conhecido como “3Rs (redução, refinamento e substituição)”. Visam orientar e no tocante do uso de animais em experimentos. Na intenção de controlar e reduzir ao máximo possível a dor dos animais bem como elevar a busca de outras formas de fazer experimentos sem a utilização de animais não racionais (ICTB/FIOCRUZ, online, 2017).

Sabe-se que o Brasil é tido como um estado democrático de direito, no qual possui o cunho de resguardar o indivíduo nos seus direitos fundamentais bem como o livre arbítrio para fazer escolhas que lhes forem convenientes, Ainda abarca a proteção sobre a liberdade religiosa, no qual os governantes não poderão intervir ou opinar no que concerne a religião por ser o estado laico ou imparcial que não impõe sobre a religião a ser seguida.

Bastos e Martins (2004) dispõe sobre a liberdade religiosa:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Esse último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado (BASTOS; MARTINS, 2004, p. 52 *apud* Santos, 2016, p.10).

Ante ao conceito de Bastos e Martins fica evidente que o ser humano tem a liberdade para escolher a qual crença seguir independente de qual Deus cultuado, dentro do contexto religioso, existe crenças que acreditam em um ser superior que se alegra com oferendas e sacrifícios. e em nome da fé propagada são feitos tais atos. A carta Magna afirma com muita clareza a respeito desta liberdade de cultuar em seu artigo 5º no qual enfatiza a igualdade, liberdade, propriedade bem como a segurança de qualquer indivíduo e em seu inciso VI mostra a intangibilidade a liberdade do exercício da crença.

Assim Santos (2016) cita o candomblé sendo de origem africana, onde os cultos possuem os orixás como deuses e em nome destes são realizadas sacrifícios, onde um ser denominado como o Axogun e na falta deste babalorixá tem a função de efetivá-los. Poremo sacrifício deve ser feito com ausência de sofrimento ou dor pelo animal, pois, se não o fizer a oferta será negada pelo orixá. Para isso o animal é

submetido a um tipo de hipnose que e agoniza no ato da morte. Sendo assim santos expõe a seguir que:

O objeto do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o Orixá ao qual é oferecido; trata-se, conforme a terminologia tradicional, ora de um animal de duas patas, ora de um animal de quatro patas, galinha, pombo, bode, carneiro. Na realidade não se trata de um único sacrifício: sempre que se fizer um sacrifício a qualquer Orixá, deve ser antes feitos um para Exú, o primeiro a ser servido (SANTOS, 2016, p.19,20).

Contudo há rituais que antes do sacrifício o animal é passando sobre a enfermidade da pessoa, pois, acredita que neste ato as doenças são transferidas para o corpo do animal que será extinto o mal somente com a morte. Assim tudo que é realizado durante o culto é sagrado.

Em paralelo com a liberdade de religião aqui citada, a de se colocar em detrimento as proteções dadas aos animais expostas na Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32 que proíbe e pune pessoas que praticam ou possa praticar atos de crueldade aos animais. Desse ponto de vista a legislação proíbe e ao mesmo dá direito do exercício da liberdade religiosa no qual tem como principal ato o sacrifício de animais ( SANTOS, 2016).

Para tanto neste contexto foi verificada a constitucionalidade da lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004, Lei de proteção aos animais que foi acrescentada o parágrafo único do artigo 2º onde declara a inexistência de maus tratos aos animais no tocante ao sacrifício realizado dentro do culto religioso. Foi então apreciada a constitucionalidade desta lei com recurso interposto pelo ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça ambos de Rio Grande do Sul já declarada aceitação da lei, desde que não haja acessos. Assim tal discussão foi parar no Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a alegação do Ministério Público, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494601/ RS, 2019, p.78).

Assim o ministro Marco Aurélio declarou que a Lei não fere a constituição, e destacou ainda o seu artigo 5º no qual possui o condão de assegurar a liberdade para cultivar. Assim sendo o mesmo dispõe.

"A laicidade do Estado não permite menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias, ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado ou preferencial quando ausente diferenciação fática justifica-lo. É inadequado limitar a possibilidade de sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada." (MARCO AURELIO, 2019, p. 14 – Recurso Extraordinário/RS nº494.601)

Portando assim como em eventos culturais, na religião o ato de sacrifício acometido por animais não são ponderados em rituais de religiões afro-brasileiras, visto que segundo o ministro Fachin estas religiões devem ter o seu direito de cultivar protegida já que faz parte da expressão e modo de viver de determinada sociedade.

### **3.3 Da capacidade passiva de herdar e da guarda compartilhada**

Os animais não humanos desde sempre fizeram parte da vida dos seres humanos e com a domesticação estes laços se estreitaram fazendo destes animais companheiros e melhores amigos dos humanos passando a fazer parte da família como se membro fosse.

O exemplo desta convivência, temos os cães que desde sempre foram introduzidos nos lares dos humanos de maneira mais próxima e parte da família. Esta proximidade tem haver com seus ancestrais os lobos selvagens que ficavam por perto para comer restos de caça e por ali ficavam, e situações onde houvesse aproximação de outros animais os lobos os afastavam, dando a devida proteção aos humanos. Os humanos percebendo esta movimentação mantinham os lobos sempre por perto. E assim se deu o processo de aproximação e domesticação (BRASIL; COSTA, 2019).

O código civil de 2002 no capítulo que regulamenta a herança. Enfatiza que esta é um aglomerado de bens que um ente falecido acumulou em vida, e que posteriormente serão transmitidos aos entes os deveres e as obrigações e faz menção

a quem pode ou não herdar tendo a ver diretamente capacidade e esta é inerente a pessoa natural (BRASIL; COSTA, 2019).

Deste modo, é possível verificar que o código civil deixa claro que mesmo não pontuando os animais como herdeiro faz-se alusão a somente a pessoas naturais, assim os animais não possuem capacidade para herdar, já que este direito está ligado diretamente às pessoas naturais e jurídicas.

Contudo há casos isolados os quais os animais foram tema principal de debates em tribunais internacionais, onde mostra que a relação dos animais com humanos por vezes sobressaem a relações humanas, quando deixa suas fortunas para esses seres, como os casos apontados a seguir.

Existem animais milionários, como o cachorro, da raça pastor alemão, Gunther IV, que possui uma fortuna estimada em US\$ 373.000.000,00 (trezentos e setenta e três milhões de dólares) e que faz parte, conforme o Veronesi (2013), da segunda geração que usufrui da riqueza da condessa alemã Karlitta Libenstein. Também existe o caso do chimpanzé Kalu, com uma fortuna que totaliza US\$ 80.000.000 (oitenta milhões de dólares), que segundo a aludida autora, se tornou o mais rico de sua espécie, quando sua dona Patricia O'Neill mudou seu testamento, transferindo sua fortuna que seria destinada a seu marido para seu chimpanzé de estimação. E por fim, a autora também cita o gato Tammaso que também é um milionário, e é herdeiro de Maria Assunta, possuindo em seu nome uma quantia no valor de US\$ 13.000.000 (treze milhões de dólares)<sup>9</sup>. Já, segundo uma notícia, publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, em 2007, Leona Helmsley, nos Estados Unidos, deserdou dois netos, e deixou uma fortuna no valor de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares) para seu cachorro *Trouble*, que tornou-se o principal beneficiário da herança, sendo atribuída a guardado animal a cargo de Alvin Rosenthal, irmão da testamentária. G1. GLOBO (*apud* BRASIL e COSTA, p.28, 2019).

Para tanto, todos os casos acima expostos aconteceram fora do Brasil, já que nosso ordenamento jurídico não os animais não possuem aptidão para serem herdeiros, já que estes não são pessoas naturais e pessoas jurídicas. Porém o artigo 1799 e seu inciso II declara que quando há um testamento o falecido poderá deixar seus bens para fundações.

Assim nosso ordenamento jurídico não afasta totalmente a capacidade passiva dos animais de herdar, visto que o artigo aludido de forma indireta os animais podem herdar, por meio da última vontade do de cujos ao deixar seu patrimônio para uma organização ou fundação de proteção aos animais construída pelo mesmo não.

Este impasse é vivido dentro da Guarda compartilhada, pois, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não faz menção a guarda de animais e muito menos a alimentos dispensados a estes. O que se sabe é que foi elaborado Projeto de Lei nº. 1365 de 2015 que dispõe sobre a matéria no âmbito da dissolução de união conjugal litigiosa. Porém este projeto se encontra arquivado. Por outro lado está em fase de tramitação o projeto de lei de número do Senado nº 542, de 2018 elaborado pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) que até o dado momento se encontra no aguardo pela decisão do Relator.

São estes exemplos de tentativas que visam resguardar os animais diante uma separação litigiosa que na constância do casamento adotaram um animal e devida a grande estima, cuidado e afetividade pelo mesmo, se entraram em situação conflituosa e sem devido amparo legal para firmar acordos quanto à guarda e alimentos.

Um fato bastante curioso ocorreu na grande São Paulo em 2018 quando um ex casal foi parar na justiça com o objetivo de regulamentar as visitas ao cachorro, que havia ficado com a mulher. Diante da situação o caso foi parar na vara da família, o juiz mediante situação se declarou incompetente e remeteu o caso ao juiz cível

O Relator Jose Rubens Queiroz Gomes no gravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, alega que há um espaço não preenchido no texto legislativo por não haver deliberações em conflitos que envolvam animais e pessoas com objetivo de abarcar a afetividade existente entre estes. Que de acordo com o Relator deve ser ponderado os costumes para se chegar a uma decisão mais assertiva como demonstrada a seguir.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2052114-52.2018.8.26.0000, *online*).

Ante ao exposto os votos foram unânimes em favor da guarda compartilhada, visto que a decisão teve base na vivencia dos animais com humanos bem como a importância que estes possuem. Deixando explícito que a jurisprudência está cada vez mais tomando decisão a partir de observação cultural bem como no modo de pensar de determinada sociedade.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É com muita felicidade que concluo esta monografia visto que, foi um apanhado de descobertas que contribuíram diretamente para meu crescimento intelectual e como ser humano. É interessante perceber o quanto os animais foram e são importantes para nós humanos pois, estamos vivendo um novo ciclo, onde buscamos a proteção dos animais de forma positivada e nos compadecemos diante dos atos de crueldade que por vezes presenciamos.

O trabalho em questão teve o objetivo de apresentar os fatos históricos e de teorias basilares e como foi moroso o processo para chegarmos na realidade que vivemos, como nossa legislação se porta diante do contexto, bem como a quebra do paradigma da antropologia e especismo do ser humano que se porta como centro de tudo e ainda descriminaliza outras formas de vidas. Para tanto foram utilizadas pesquisas em legislações internacionais para entender o que precisamos evoluir acerca do tema aqui abordado e como precisamos romper barreiras do egoísmo, da busca incessante pela riqueza, e do altruísmo humano

Graças aos avanços da tecnologia e liberdade de expressão podemos expor as ideias relacionadas aos fatos abordado no trabalho que embora havendo leis no Brasil que penaliza a quem ofende e expõe os animais em situações de maus tratos, esta ainda é branda. Contudo no destrinchar dos capítulos é possível perceber o quanto houve modificações no modo de pensar e agir da sociedade, bem como dos legisladores que tomaram a iniciativa para criar projetos de leis que capazes reforçar a proteção dos não humanos e aplicar penalidades aos humanos de forma mais severa..

Contudo do desenvolvimento do pré projeto até chegar a esta monografia sempre com pesquisas em nossa legislação foi notável grande avanço na situação dos animais , por começar do tratamento jurídico dado a estes , visto que a legislação os relacionavam apenas a seres semoventes ou meras coisas de propriedade humana, agora se falam seres sui generes ou seja não são humanos mas também não são apenas meros objetos.

Diante de todo o exposto neste trabalho monográfico que embora ainda sucinto diante de vastas informações que ainda estão por vim, pude com toda certeza aprender e perceber o que os humanos são em sua essência medíocres por as vezes

não reconhecer a importância que outra espécie tem para a prolongação da própria existência da vida humana.

## REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural. 1979. apud SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 77

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 01, p. 24-37, 2019. Disponível em : <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/30724/18202>>. Acesso em 07 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Recurso Extraordinário, nº 494.601**, Supremo Tribunal Federal- Rio Grande do Sul, 2019, Relator; MIN. MARCO AURÉLIO. Proteção ao meio ambiente. liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do estado do rio grande do sul. norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento, Nº 2052114-52.2018.8.26.0000**.. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: José Rubens Queiroz Gomes, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27**, Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em 10 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em:<

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>.> Acesso em: 10 de novembro de 2019

\_\_\_\_\_. **Decreto 9.975/2019**. Dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9975.htm)>. Acesso em: 16 outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm)> Acesso em :10 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 96, de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019

CABRAL, Karlos. **Projeto que pune quem praticar maus-tratos contra animais**. Publicado em 21 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/ver/id/173285/tipo/gabinete/assembleia+aprova+projeto+de+karlos+cabral+que+pune+quem+praticar+maus-tratos+contra+animais>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em 05 set. 2019.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos animais no Brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da sentiência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483>>. Acesso em 10 out. 2019.

COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, 2006

DUMONT, Marcilene. **Mulheres resilientes**. Disponível em: <[https://www.pensador.com/autor/marcilene\\_dumont\\_mulheres\\_resilienteses/](https://www.pensador.com/autor/marcilene_dumont_mulheres_resilienteses/)>. Acesso em 27 nov. 2019.

ETGES, Filipe Madsen; HEEMANN Kátia. (Orgs). **Direitos dos animais: a responsabilidade dos municípios gaúchos**. Porto Alegre: CORAG, 2014.

ETICA ANIMAL. **Especismo**. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

FELIPE. Sônia, T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em 07 nov. 2019.

FERREIRA, Camila Pimentel de. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais,590931.html>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FIOCRUZ. **Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 1: parte geral. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rosangela M<sup>a</sup>. A. s. CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito**. Disponível em : <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. et al. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira do Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?** Disponível em: <[http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8\\_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3ohumano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3ohumano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1962.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Flávio Alves Nunes Junior. **Curso de Direito Constitucional**, 2<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2<sup>o</sup> Ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2014,

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica: 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 02 out. 2019.

PEREIRA, Rita. **Os Direitos dos animais entre o homem e as coisas**. 2015. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

PROJETO GAP. Os chimpanzés aguardam sua proteção. Disponível em :< <https://www.projetogap.org.br/noticia/sandra-a-orangotango-que-se-transformou-em-pessoa/>. > Acesso em: 02 de novembro de 2019

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, Homens e Sensações Segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizontes, v. 45, n. 110, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2004000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008)>. Acesso em: 08 fev. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem da Desigualdade entre Homens**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

SANTOS, Caique Macedo dos. **Sacrifício animal e liberdade religiosa**. 2016. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Acses, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/296/1/Mon.%20Caique%20Macedo.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2019

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. **Ethic@**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51–62, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/1677-2954.2009v8n1p51/18470>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

STF. **Direitos dos animais**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/Pesquisa7Direitosdosanimais.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TORRES, António Jorge Martins. **(In) Dignidade Jurídica do Animal no Ordenamento Português**. 2016. 91f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em:

<[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671\\_tese.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf)>. Acesso em 24 fev. 2019.

VARGAS, Janaine Machado Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo.

Experimentação científica de animais não humanos: novos para os direitos animais.

**Revista dos Direitos Culturais**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em :

<<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/754/893>>. Acesso em 08 nov. 2019.

VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Fabricio Veiga; COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos animais no brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018.

Disponível em:

<<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483>>. Acesso em: 01 out. 2019

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. O Sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 97-117, 2016. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/322598755\\_O\\_Sacrificio\\_Animal\\_em\\_Rituais\\_Religiosos\\_ou\\_Crenças](https://www.researchgate.net/publication/322598755_O_Sacrificio_Animal_em_Rituais_Religiosos_ou_Crenças)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

ZAMBAM, José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **RBDA**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016.

Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>  
Acesso em : 20 ago. 2019.